

Acórdão: 15.157/01/1^a
Impugnação: 40.010103760-62
Impugnante: Irga Lupércio Torres SA
Proc.S.Passivo: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes/Outros
PTA/AI: 02.000200352-13
CNPJ: 43880731/0001-81
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO- Inobservância do disposto no art. 59, inciso II , Anexo V da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria dos votos. Acionado, entretanto, o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75) para reduzir a multa isolada a 1% do seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa (fls. 02/03) sobre a constatação de que a Autuada transportava mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 106180, de 08 de março de 2001, emitida por Usiminas Mecânica S.A., com o seu prazo de validade vencido. A abordagem fiscal se deu em 14 de março de 2001, prazo superior a 03 (três) dias da data de saída das referidas mercadorias do estabelecimento. Exige-se multa isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls 10/17, dela constando, em síntese: que se trata de carga pesada, para cuja deslocamento se fez necessária a expedição de autorização especial de trânsito, com validade de 30 dias, limitando a velocidade à 20 km/h e com a exigência de batedores; que o início do transporte se iniciara em 09 de março de 2001; que a mercadoria é, além de ser de grande porte, perfeitamente identificável, nos termos do art. 64, II, do Anexo V, do RICMS/96; que, não se apurou nenhuma divergência entre as mercadorias descritas nas notas fiscais e as efetivamente transportadas; que, para se obter a autorização para o transporte da mercadoria, há que se identificar também o veículo transportador; que não houve nenhum prejuízo ao Erário Público Estadual, tendo sido recolhido o ICMS sobre o transporte; que a mercadoria estava acompanhada de Nota Fiscal; que o trajeto é de 560 km. e deve ser percorrido a uma velocidade de 20 km/h, o que inviável no prazo de 3 dias; que este transporte somente pode se dar do nascer ao por do sol. De tal forma, pede o cancelamento da penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 53/54, da forma seguinte: que a mercadoria não é perfeitamente identificável, pois não consta qualquer número de série, mesmo sendo de grandes proporções; que caberia ao autuado, dado às peculiaridades do transporte em questão, revalidar a Nota Fiscal, antes do vencimento do seu prazo de validade, como também fazê-la acompanhar do CTCRC; que o CTCRC não foi apresentado ao tempo da ação fiscal e o apresentado nos autos não corresponde ao da prestação de serviço, pois foi ele expedido pela Grancarga . Requer, ao final, a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme se verifica pela Nota Fiscal 016180, de fls. 08, foi ela emitida em 08 de março de 2001, tendo, nesta mesma data, sido dada a saída da mercadoria. Pelo auto de infração, verifica-se que a abordagem fiscal se deu em 14 de março de 2001, no Posto Fiscal de Além Paraíba.

Como a distância entre Ipatinga - MG e Volta Redonda – RJ é superior a 100, aplica-se a regra do art. 59, II, do Anexo V, do RICMS/96, para a prazo de validade da referida Nota Fiscal.

Desta forma, se a mercadoria teve saída em 08 de março de 2001, que foi uma quinta-feira, o seu prazo de validade se expiraria no dia 11 do mesmo mês e ano, contando-se o prazo nos termos do art. 60 do Anexo V, do RICMS/96.

Como a ação fiscal se deu em 14 de março de 2001, expirado já se encontrava o prazo de validade da Nota Fiscal.

Não consta dos autos que tenha sido a Nota Fiscal revalidada, nos termos do art. 62 do Anexo V, do RICMS/96.

Nem mesmo dos autos consta que tenha sido competente o CTCRC. O apresentado à fl. 30 não se presta a tal, por uma única razão: teria que ter sido emitido antes do vencimento do prazo de validade da Nota Fiscal (art. 67, I, do Anexo V, do RICMS/96). Como foi emitido em 12 de março do corrente ano, expirado já se encontrava este prazo. Além do mais, vê-se que a razão social é outra, assim como outro é o CGC. Nenhuma outra hipótese dos demais incisos do art. se fazem presentes.

Restaria, ainda, observar a hipótese do art. 64, II, do Anexo V, do RICMS/96, já que, como consta da Nota Fiscal, a operação se dava ao abrigo do diferimento. Analisando as mercadorias contidas na Nota Fiscal de fl. 08, de nenhuma delas consta um identificador onde se possa verificar tratar de mercadoria específica. Nem mesmo aos autos veio qualquer prova de que aquelas peças tenham sido fabricadas para atender a um projeto específico. Portanto, não se pode afirmar, pelo que dos autos consta, que as mercadorias sejam únicas ou, mesmo que, se produzidas em série, contivessem as mesmas um identificador.

O fato de serem as mercadorias de grande porte não implica na afirmação de que serão únicas ou passíveis de identificação individual. Nem mesmo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificação do veículo transportador, com maiores detalhes, em documento próprio (fl.32), permite a conclusão de que trata-se de mercadorias identificáveis individualmente, pois não traz o documento qualquer detalhe sobre a mercadoria, nem mesmo em transcrição da Nota Fiscal.

Sendo assim, nos termos da legislação vigente, a Nota Fiscal, no momento da abordagem, estava com o prazo de validade expirado, estando correta a exigência fiscal da penalidade isolada.

No entanto, dos autos, não consta ser a Autuada reincidente. Percebe-se que as mercadorias, mesmo não contendo cada qual um identificador, tinham um fim exclusivo e para o qual somente serviam. Por outro lado, a Autuada não emitiu o CTCR. Mesmo este que fosse o apresentado à fl. 30, não fora emitido no prazo correto. A soma destes fatores, à ausência de má-fé, não vislumbrada nestes autos, como o fato de a infração não ter gerado falta de recolhimento de tributo, como também ausente o preceito do item 2, do § 5º, do art. 53 da Lei 6763/75, entende-se aplicável o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei Estadual nº 6763/75), reduzindo-se a penalidade a 1%.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que julgava improcedente por entender que a mercadoria era perfeitamente identificável. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art 53§ 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 1% do seu valor. Participou do julgamento, ainda , o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 28/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

BR/